

## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 270, de 2007, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *torna obrigatório o fornecimento gratuito, por moteis, de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado n° 270, de 2007, da Senadora Maria do Carmo Alves, torna obrigatório o fornecimento gratuito, por moteis, de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis.

O art. 1º determina que os moteis devem fornecer, sem ônus para os clientes, preservativos e folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis (DST). O estabelecimento será obrigado a oferecer, no mínimo, um preservativo por casal, sendo de livre escolha o modelo a ser utilizado (masculino ou feminino), em conformidade com o § 1º desse artigo. O § 2º determina que o disposto no *caput* e no § 1º aplica-se, também, aos estabelecimentos do tipo *drive-in*. A forma e o conteúdo do folheto serão definidos em regulamento (§ 3º).

O art. 2º trata das sanções a serem impostas ao estabelecimento que infringir as disposições legais, remetendo a questão para a Lei n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.*

O art. 3º da proposição determina o início da vigência da norma para cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O projeto foi distribuído apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria. Esgotado o prazo regulamentar, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria de que trata o PLS nº 270, de 2007, conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, conforme estabelece o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A preocupação que levou a Senadora Maria do Carmo Alves a apresentar a proposição legislativa sob exame é absolutamente justificada. Apesar de a Política Nacional de DST/Aids ter diminuído o ritmo de avanço dessas doenças no Brasil, o exame dos últimos dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde revela uma tendência ao recrudescimento da aids em nosso meio.

O volume de casos da doença está em crescimento, ainda que em número muito inferior à progressão quase geométrica observada no início da epidemia, nas décadas de 1980 e 1990. Porém, durante o ano de 2009, o número de casos registrados atingiu recorde histórico no País: 38.538 casos. Ademais, nos últimos quatro anos, houve um incremento de mais de cinco mil casos anuais na incidência de aids. Isso significa que a doença não está satisfatoriamente controlada e ainda demanda ações enérgicas do governo e da sociedade para sua prevenção. Assim, justifica-se a intenção da autora de propor o reforço da estratégia de controle das DST.

A situação epidemiológica das outras doenças sexualmente transmissíveis (DST) também é preocupante. Continuamos a conviver com índices inaceitáveis de sífilis, gonorréia, hepatite B e de infecção pelo vírus do papiloma humano (HPV), apenas para citar algumas doenças.

O uso do preservativo constitui importante estratégia de profilaxia das DST. O seu oferecimento, juntamente com um folheto educativo, na ocasião propícia, tende a incentivar a sua utilização.

Medidas semelhantes foram implementadas por diversos entes federados e tiveram boa aceitação por clientes e por proprietários de motéis. Em alguns casos, o ente público fornece gratuitamente os preservativos para o estabelecimento, que os repassa para os clientes. Ou seja, o indivíduo recebe o preservativo gratuitamente do Poder Público, da mesma forma que ocorre nos programas regulares de distribuição desse produto à população, porém quem faz a entrega é o motel.

O motel também pode adquirir e distribuir o preservativo por conta própria, repassando os custos para a clientela. Ainda assim, o impacto é desprezível, pois o custo unitário do produto, para um estabelecimento que compra no atacado, é ínfimo, cerca de vinte a trinta centavos.

Em qualquer hipótese, o motel estará livre para comercializar modelos diferenciados de preservativo, para uma clientela mais exigente. O importante é que sempre haverá pelo menos um preservativo (masculino ou feminino) à disposição do casal.

Por fim, não há óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2007.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador MOZARILDO CAVALCANTI, Relator

## EMENDA Nº 1– CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2007:

“Torna obrigatório o fornecimento gratuito de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares.”

“**Art. 1º** Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares ficam obrigados a fornecer gratuitamente, a seus clientes, preservativos e folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* fornecerão, no mínimo, um preservativo por casal, que poderá optar por modelos masculinos ou femininos.

.....”

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011

Senador LINDBERGH FARIAS

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 270, DE 2007

Torna obrigatório o fornecimento gratuito de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares ficam obrigados a fornecer gratuitamente, a seus clientes, preservativos e folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* fornecerão, no mínimo, um preservativo por casal, que poderá optar por modelos masculinos ou femininos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos motéis do tipo *drive-in*.

§ 3º A forma e o conteúdo do folheto serão definidos em regulamento.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, tipificada no inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeita o estabelecimento infrator às sanções nela estabelecidas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

